

## **A NULIDADE DO CASAMENTO E CAUSAS DE IMPEDIMENTO**

Roberto Anacleto dos SANTOS<sup>1</sup>

Fernando do Rego BARROS FILHO<sup>2</sup>

O casamento é um ato civil e solene. Sua constituição vem desde os primórdios da humanidade, sendo ele a forma mais tradicional, digna e legal de se constituir uma família. No cunho religioso é regrado e abençoado pela Igreja, a mesma tem em seu Código de Direito Canônico o princípio da indissolubilidade da união celebrada nesse rito, chamado sacramento. Portanto, segundo suas normas nenhum poder humano, nem a Igreja, nem o papa, podem anular um matrimônio válido, pois esta união tem uma aprovação divina, e nenhuma ação humana poderia desvalidar algo supremo, superior à vontade humana. No Brasil o casamento civil surgiu com a República, com o então chefe do Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca pelo decreto número 181 que entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 1890 e estando hoje previsto no artigo 1511 e seguintes do Código Civil de 2002. A celebração do casamento é civil e sua celebração gratuita, sendo este de livre e espontânea vontade dos nubentes em contrair matrimônio, estabelecendo comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. O homem e a mulher com dezesseis anos de idade podem se casar, exigindo-se autorização de seus representantes legais enquanto não atingida à maioridade civil. O artigo 1523 do CC trás um rol de causas suspensivas ao casamento garantindo a moral e a dignidade da pessoa humana, bem como o artigo 1521 o rol de impedimentos ao casamento. Pode ocorrer anulação do casamento por vício da vontade conforme estão previstas no artigo 1.550 do CC, se houver

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – pesquisador e sócio e consultor jurídico na empresa Bornancin Advogados - robertojus.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br.

por parte de um dos nubentes, ao consentir erro essencial quanto à pessoa do outro, Art. 1556 CC. Para contrair matrimônio, é preciso que os nubentes sejam capazes de entender o ato, pois como rege o artigo 1548 do CC, é nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil e por infringência de impedimento.

**Palavras-chave:** Casamento. Civil. Direito. Impedimento. Nulidade.